



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 28/2022.

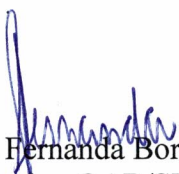
Assunto: Dispõe sobre a criação de cargos de servidores substitutos e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 6 de setembro de 2022.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a criação de cargos de servidores substitutos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto trata da criação e ampliação de cargos substitutos para as áreas de saúde e educação.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, em fls. 07/08, conforme prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de criação de cargos.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto, com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa à organização administrativa municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF, em **dois turnos de discussão e votação**, artigo 180, II, “a”.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 6 de setembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaró.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.